



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 05 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10735.000455/99-25
Recurso nº : 124.680
Acórdão nº : 203-09.575

Recorrente : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

PIS. Tendo a recorrente desistido de continuar com a discussão sobre a legalidade da presente exigência tributária e apresentado processo de regularização do débito em questão pelo sistema de compensação de créditos, a presente lide perde seu objeto, pelo que não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

[Assinatura]
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

[Assinatura]
Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/04
[Assinatura]
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 20/06/04
LISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10735.000455/99-25
Recurso nº : 124.680
Acórdão nº : 203-09.575

Recorrente : **RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A**

RELATÓRIO

Conforme descrição dos fatos que motivaram a autuação, a empresa no período de março de 1996 a dezembro/98, nos termos da legislação vigente, estava sujeita ao recolhimento do PIS, tendo como base de cálculo o faturamento bruto do mês. Apesar disto recolheu a contribuição com base na modalidade de PIS/REPIQUE.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante ataca o lançamento tributário se apoiando na falta de legitimidade da Medida Provisória nº 1.212/95, para respaldar a cobrança do PIS, a partir de março de 1996, uma vez que esta Medida Provisória somente foi transformada na Lei nº 9.715, em 25 de novembro de 1998.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-RJ considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"EMENTA: DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR – MEDIDA PROVISÓRIA. A Lei Complementar nº 7/70, é do ponto de vista material, lei ordinária. Medida Provisória, tendo força de lei, constitui instrumento legislativo idôneo para instituir e alterar contribuições sociais."

Cientificada da decisão supra, a recorrente interpõe tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, informando que em data anterior a decisão recorrida (15/02/2001), já teria ingressado espontaneamente junto a própria Secretaria da Receita Federal com o Processo de Pedido de Compensação nº 13746-000127/2001-46, onde estariam incluídos os débitos consignados neste Processo nº 10735.000455/99-25.

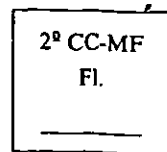
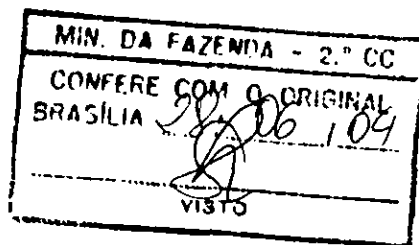
Constatada a falta de arrolamento de bens, conforme disposto na IN SRF 264/02, a recorrente sendo intimada a complementar o recurso providenciando esta peça acessória, informou à fl. 191, conforme já havia anunciado no recurso, que o débito foi totalmente inserido no Processo de Compensação nº 13746.000127/2001-46, visando a liquidação total dos débitos lançados no Processo de Autuação nº 10735.000455/99-25, extinguindo-se totalmente o direito de cobrança do referido auto de infração, considerando que os valores consignados na compensação são maiores do que os débitos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000455/99-25
Recurso nº : 124.680
Acórdão nº : 203-09.575



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

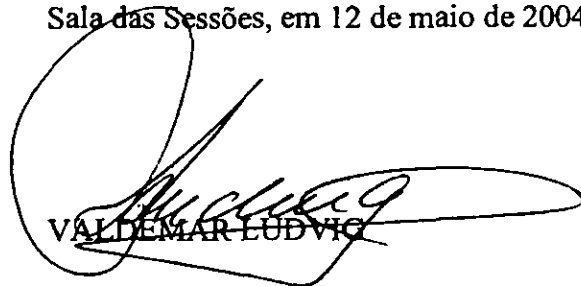
O presente recurso está impossibilitado de ser conhecido, tanto pela falta do competente arrolamento de bens como previsto na Instrução Normativa nº 264/00, como pela falta de objeto.

A falta de objeto está expressamente confirmada na própria peça recursal, onde a recorrente informa a desistência de se prosseguir com a discussão da matéria, tendo em vista a inclusão do débito constituído pelo presente processo, em processo de compensação de créditos tributários, créditos estes que ultrapassam o valor do débito.

Em face do exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


VALDEMAR LUDVIG